

INQUÉRITO CIVIL conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento do SICAF, pelo período de 6 (seis) meses à empresa Tração 4x4 Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda. - ME.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20, de 1971,

Considerando que a empresa Tração 4x4 Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.275.629/0001-20, localizada em lugar incerto e não sabido, não forneceu os equipamentos objeto da Nota de Empenho 2015NE002399 (Processo nº 130.079/2014), resolve:

Aplicar à empresa a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento do SICAF, pelo período de 6 (seis) meses, com fulcro no item 4, do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 32/2015, em sintonia com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

ROMULO DE SOUSA MESQUITA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 1.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h, sob a Presidência do Desembargador ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, presentes os Desembargadores FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, RICARDO ALENCAR MACHADO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, mesmo convocada para o colégio Tribunal Superior do Trabalho, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO e o representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA. Ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, justificadamente, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - Vice-Presidente, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE e DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, todos em período de férias,

DECIDIU por unanimidade, apreciando o contido no PA-15.0.000010405-9 - MA-7/2016, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa nº 14/2016-(1739):

"Art. 1º. Alterar a Especialidade de 1 (um) cargo vago da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 1 (um) cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Des. ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
DA VEIGA DAMASCENO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.502, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil brasileiro, em seu Art. 156, que dispõe que o juiz será assistido por perito e que determina aos tribunais a realização de consultas aos conselhos de classe para formação de seu cadastro de profissionais legalmente habilitados.

Considerando a NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre perito contábil;

Considerando a NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre perícia contábil;

Considerando a importância de se estimular o estudo das Normas Brasileiras de Contabilidade inerentes à área de Perícia;

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, em seu Art. 6º, alínea "f", alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que compete ao CFC regular acerca do Cadastro de Qualificação Técnica e do Programa de Educação Continuada e editar normas brasileiras de contabilidade de natureza técnica e profissional; e

Considerando a necessidade de se conhecer o âmbito de atuação dos peritos contábeis, sua formação profissional, atualização do conhecimento e experiência, resolve:

Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 2º Os contadores que exercem atividades de perícia contábil terão até 31 de dezembro de 2016 para se cadastrarem no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC, por meio dos portais dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e no portal do CFC, inserindo todas as informações requeridas.

§ 1º Para a validação do cadastro, o contador deverá comprovar experiência em perícia contábil, anexando, no mínimo, um dos documentos a seguir:

I - cópia da Ata ou Despacho Judicial, contendo a nomeação e o protocolo de entrega do Laudo Pericial para comprovar a sua atuação como perito do juízo;

II - cópia da Petição com a indicação formal e o protocolo de entrega do Parecer Técnico Pericial para comprovar a atuação como perito assistente indicado pelas partes no processo judicial;

III - cópia do documento que formalizou sua contratação e a entrega do Laudo Pericial ou do Parecer Técnico Pericial para comprovar atuação como perito em demandas extrajudiciais que envolvam formas alternativas de solução de conflitos;

IV - cópia do ato relativo à sua nomeação ou certidão emitida por órgão policial para comprovar sua atuação como perito oficial em demandas de natureza criminal.

§ 2º As comprovações exigidas nos incisos "I" e "II" poderão ser substituídas por certidões emitidas pelo Poder Judiciário.

§ 3º As comprovações exigidas no inciso "III" poderão ser substituídas por certidão emitida por tribunais de arbitragem e mediação, legalmente constituídos.

Art. 3º Atendidas às exigências previstas no artigo anterior, a inscrição no CNPC será concedida pelo CFC em até 30 (trinta) dias da data da solicitação, cujo cadastro, conterà, no mínimo, as seguintes informações do profissional:

I - nome completo;

II - número de registro no CNPC;

III - número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade;

IV - endereço eletrônico;

V - telefone de contato;

VI - domicílio profissional relativo às atividades de perícia contábil;

VII - especificação da(s) área(s) de atuação como perito contábil; e

VIII - curriculum definido em até 350 (trezentos e cinquenta) caracteres, elaborado pelo próprio perito.

Art. 4º Compete, exclusivamente, ao CFC a manutenção, a avaliação periódica e a regulamentação do CNPC.

Art. 5º O profissional inscrito no CNPC é responsável pela confirmação de seus dados cadastrais, os quais poderão ser atualizados, exclusivamente, via e-mail registro@cfc.org.br.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2017, o ingresso no CNPC estará condicionado à aprovação em exame específico, regulamentado pelo CFC.

Art. 7º A permanência do profissional no CNPC estará condicionada à obrigatoriedade do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, que será regulamentado pelo CFC.

Art. 8º Serão baixados do CNPC os profissionais que:

I - solicitarem a baixa;

II - forem suspensos do exercício profissional, nos termos das alíneas "d" e "e" do Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, em decisão transitada em julgado;

III - forem cassados do exercício profissional, nos termos da alínea "f" do Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, em decisão transitada em julgado;

IV - tiverem os seus registros baixados pelos CRCs; e

V - não atingirem, anualmente, a pontuação mínima exigida no Programa de Educação Profissional Continuada, nos termos do Art. 7º.

Parágrafo único. A baixa do registro dos profissionais no CNPC que se enquadrarem nos incisos II, III, e IV será de ofício, e o inciso V, somente após o trânsito em julgado do processo.

Art. 9º O restabelecimento do registro no CNPC estará condicionado à apresentação de certificado de aprovação no exame específico, previsto no Art. 6º, e à regularização das condições que determinaram a exclusão, prevista nos incisos de I a III do Art. 8º.

Parágrafo único. Comprovado as exigências para o restabelecimento do registro, será mantido o mesmo número de registro original concedido anteriormente.

Art. 10. As Certidões de Registro no CNPC, quando requeridas pelos tribunais e demais interessados, serão emitidas eletronicamente via portais dos CRCs ou CFC.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 8/2016

Processo Ético Cofen nº 012/2015
Processo Ético Coren-MG nº 1236/30/2011
Parecer de Relator nº 040/2016

Conselheiro Relator: Dr. Vencelau Jackson da Conceição

Pantoja

Denunciante: Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odeldo Leão Carneiro

Denunciado: Bruno Diego Nascimento de Miranda ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 012/2015. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Devolver ao Regional para refazimento de atos a partir da citação do denunciado.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 012/2015, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1236/30/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 474ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, por 05 (cinco) votos a favor, 03 (três) contrários e 01 (uma) abstenção, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por declarar nulos os atos praticados a partir da citação do denunciado. Esses atos e seus subsequentes devem ser refeitos pelo Regional, nos termos da Resolução Cofen nº 370/2010, respeitando-se, em especial, o contraditório e a ampla defesa do denunciado. Neste caso, o denunciado deve receber pessoalmente a citação e, em caso de impossibilidade, que haja a publicação de edital de citação.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2016
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 9/2016

Processo Ético Cofen nº 022/2015
Processo Ético Coren-RJ nº 010/2014
Parecer de Relator nº 039/2016
Conselheiro Relator: Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira

Denunciante/Recorrente: Janete de Souza Rangel
Denunciada: Rubia Diogo Dumas
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 022/2015. JULGAMENTO DE RECURSO. Devolver ao Regional para refazimento de atos a partir da folha 07.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 022/2015, originário do COREN-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 010/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 474ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por declarar nulos os atos praticados a partir da folha 07 do processo. Esses atos e seus subsequentes devem ser refeitos pelo Regional, nos termos da Resolução Cofen nº 370/2010, respeitando-se, em especial, o contraditório e a ampla defesa da denunciante.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2016
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

LEOCARLOS CARTAXO MOREIRA
Conselheiro-Relator